



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Praça dos Três Poderes, nº 01 - Centro. CEP 78.840-000
Campo Verde - MT. Tel. (66) 3419-1310
CNPJ 24.775.181/0001-96



PORTARIA Nº 070/2022 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CLEBERSON RODRIGUES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º – Exonerar do cargo de Chefe de Gabinete, da Câmara Municipal de Campo Verde, declarado de livre nomeação e exoneração do quadro de Servidores desta Casa de Leis, o Senhor ALEX MAIKE PEREIRA DE LUCENA, a partir desta data, o qual receberá a importância a que têm direito por força da Lei Municipal nº 720/2001, alterado pela Lei nº 1165/2006.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE
Em 31 de outubro de 2022.

CLEBERSON RODRIGUES GONÇALVES DE OLIVEIRA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE - MT	
RECEBIDO E AFIXADO EM MURAL	
Protocolo nº	386/2022
Data	31/10/2022 Hora 10:40
Data a ser retirado	9/11/2022
Matr.	267 Ass. Angelice

Registre-se, Publique-se,

Israel m Franca
ISRAEL MUNIZ FRANÇA
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
Praça dos Três Poderes, nº 01
Bairro Centro, Campo Verde – MT
CEP 78.840-000. Tel. (66) 3419-1310



Ofício nº 114/2022 – Gab. Pres. /CMCV

Campo Verde/MT, 31 de outubro de 2022.

A

ILMA SENHORA

ZÉLIA PEREIRA ECKERDT

RECURSOS HUMANOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE/MT.

Assunto: Exoneração Servidor Alex Maike Pereira de Lucena.

Prezada Senhora,

Venho por meio do presente ofício, solicitar a exoneração do Servidor Sr. Alex Maike Pereira de Lucena, nomeado no cargo de Chefe de Gabinete da Câmara Municipal de Campo verde através da Portaria nº 27/2021 de 08 de março de 2021, devidamente publicada no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso na página 13, da edição nº 2146 – Ano 10 em 09 de março de 2021.

Conforme documentação em seus assentos funcionais o mesmo laborou até o dia 08 de janeiro de 2022, conforme portaria nº 005/2022 e atestados médicos juntados que concedeu ao mesmo uma licença médica pelo período de 180 (cento e oitenta) dias a partir de 09 de janeiro de 2022, onde o mesmo foi acolhido pelo INSS o qual concedeu ao mesmo prorrogações de benefício por incapacidade

Vale ressaltar que, o acidente ocorrido ao então servidor, não está vinculado como acidente de trabalho, uma vez que, o infortúnio ocorreu fora do horário de trabalho e sem que houvesse qualquer vínculo com esta Casa de Leis.

Assim, determino a exoneração do servidor supra, dentro da legalidade apontada pelo parecer jurídico anexo, orientando aos seus responsáveis sobre os passos que deverão seguir adiante.

Aproveito a oportunidade para externar meus votos de profundo apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

CLEBERSON RODRIGUES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Campo Verde/MT.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE - MT	
RECEBIDO	
Protocolo nº	385/2022
Data	31/10/2022 Hora 10:27
Matr.	267 Ass. Angélica



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Praça dos Três Poderes, nº 01
Bairro Centro, Campo Verde – MT
CEP 78.840-000. Tel. (66) 3419-1310



Parecer nº 08/2022 – Jurídico/CMCV

Campo Verde, 31 de outubro de 2022.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Cleberson Rodrigues Gonçalves de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Campo Verde-MT

SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO/PARECER SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR COMISSÃO RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. ART. 37, INCISO II, DA CARTA FEDERAL. CARGO EM COMISSÃO. INVESTIDURA SEM CONCURSO PÚBLICO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. OCUPAÇÃO TRANSITÓRIA. DISCRICIONARIEDADE DA AUTORIDADE NOMEANTE. PRECEDENTES DO STJ E STF.

I – DO RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada para esta Procuradoria Legislativa, que requer manifestação sobre a possibilidade de exoneração de servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão que está recebendo auxílio-doença.

Tal indagação emerge do fato de o servidor não possuir vínculo efetivo com a Câmara Municipal e que a incapacidade resultou de sequelas provocadas por acidente de trânsito sem relação com a atividade funcional.

O afastamento teve início em 09 de janeiro de 2022, sofrendo prorrogações sucessivas, sendo que na última prorrogação foi acostado atestado relatando que não há

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE - MT	
RECEBIDO	
Protocolo nº	384
Data	01/10/2022
Hora	09:54
Matr.	261
Ass.	AR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Praça dos Três Poderes, nº 01
Bairro Centro, Campo Verde – MT
CEP 78.840-000. Tel. (66) 3419-1310



previsão de melhoria e recuperação do servidor comissionado, nos termos do documento de fls n.º 39 (prorrogação de benefício por incapacidade / INSS) de sua pasta funcional.

Notando que a presente manifestação tem como norte apenas os documentos apresentados a este departamento, ou seja, a pasta funcional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, não cabe a esta procuradoria adentrar na conveniência e oportunidade de nomeações de cargos em comissão. Assim, o presente parecer abarcará apenas os aspectos de juridicidade do requerimento.

Neste norte, é importante explicitar que o cargo em comissão, nos termos do art. 37, II, da Carta Federal, é de livre nomeação e exoneração e de tal sorte, o ato de exoneração não exige motivação, de modo que a investidura tem natureza precária, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(grifamos)

Ainda, o servidor titular de cargo em comissão é segurado do Regime Geral de Previdência Social, consoante comando constitucional inserto no art. 40, § 13, da Carta Federal, logo, permanecerá em gozo do auxílio-doença, custeado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, enquanto persistir a incapacidade, haja vista que a percepção do benefício não exige a manutenção do vínculo *in verbis*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Praça dos Três Poderes, nº 01
Bairro Centro, Campo Verde – MT
CEP 78.840-000. Tel. (66) 3419-1310



de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§13º. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

Neste diapasão, é importante colacionar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Decisão: Trata-se de agravo contra a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que não admitiu o recurso extraordinário interposto com acórdão assim ementado: **“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. A nomeação para os cargos em comissão, consignados como de livre provimento por força do art. 37, II, da Constituição Federal, via de regra, não confere estabilidade - sequer a seus ocupantes. A exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão se dá em caráter ad nutum, prescindindo de justificativa ou motivação específica”. Nas razões do recurso extraordinário, alega-se violação aos artigos 5º e 11º do Pacto de San José da Costa Rica e ao artigo 6º da Constituição Federal da República. Aduz que: “(...) cabe trazer à baila a importância de se manter estável o servidor acometido de doença grave, mesmo que este ocupe cargo comissionado, sob pena de ferir os Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica e da Confiança Humana, logo é presente o relevante interesse jurídico.” Opostos embargos infringentes, estes foram rejeitados. Decido. O cerne da questão é a legalidade do ato administrativo de exoneração da requerente. O artigo 37, II, da Constituição Federal expressamente menciona que os cargos em comissão possuem livre nomeação e exoneração. **O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o ocupante de cargo em comissão não tem direito à permanência no cargo, podendo ser exonerado a qualquer momento, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, que pode escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito. Destaco que o cargo comissionado não possui estabilidade, é demissível ad nutum, a qualquer tempo. Nesse****



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Praça dos Três Poderes, nº 01
Bairro Centro, Campo Verde – MT
CEP 78.840-000. Tel. (66) 3419-1310



mesmo sentido, já se manifestou esta Corte, no ARE 663384-SP, Dje-200 em 10.10.2012, Min. Rel. Cármen Lúcia, no qual a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO AD NUTUM. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." Também: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECORRENTE QUE ERA TITULAR DE CARGO EM COMISSÃO, SEM VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA (OU CENTRALIZADA) DA UNIÃO FEDERAL - ATO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR CONSISTENTE NA EXONERAÇÃO DESSE SERVIDOR, LICENCIADO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, DO CARGO DE ASSESSOR DE MINISTRO DAQUELA ALTA CORTE JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE - NATUREZA JURÍDICA DO CARGO EM COMISSÃO - NOTAS QUE TIPIFICAM A INVESTIDURA EM REFERIDO CARGO PÚBLICO - PODER DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA EXONERAR, "AD NUTUM", OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. (RMS 21821, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, 1º Turma, DJe-200)". Ainda: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECORRENTE QUE ERA TITULAR DE CARGO EM COMISSÃO, SEM VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA (OU CENTRALIZADA) DA UNIÃO FEDERAL - ATO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR CONSISTENTE NA EXONERAÇÃO DESSE SERVIDOR, LICENCIADO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, DO CARGO DE ASSESSOR DE MINISTRO DAQUELA ALTA CORTE JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE - NATUREZA JURÍDICA DO CARGO EM COMISSÃO - NOTAS QUE TIPIFICAM A INVESTIDURA EM REFERIDO CARGO PÚBLICO - PODER DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA EXONERAR, "AD NUTUM", OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO." (RMS 21821, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, 1º Turma, DJe-200) Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, a, do CPC). Publique-se. Brasília, 4 de agosto de 2015. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente. (ARE 900518, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Praça dos Três Poderes, nº 01
Bairro Centro, Campo Verde – MT
CEP 78.840-000. Tel. (66) 3419-1310



04/08/2015, publicado em DJe-156 DIVULG 07/08/2015 PUBLIC 10/08/2015)
(grifamos)

Assim, a CRFB/1988 e a jurisprudência superior não reconhecem a estabilidade provisória nesta situação, pois a investidura nestes cargos é sempre precária, de modo que a decisão acerca da nomeação ou exoneração fica circunscrita à esfera de discricionariedade da autoridade competente, não só prezando o elemento confiança, mas também considerando os referenciais de conveniência e interesse do serviço.

Portanto, a exoneração *ad nutum* é medida acolhida pelo regime jurídico vigente, porquanto legal a dispensa, caso ocorra, sem prejuízo da necessidade do pagamento das verbas rescisórias devidas, observada a proporcionalidade.

III - CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, conclui-se pela **legalidade da exoneração** de servidor comissionado, mesmo que esteja percebendo benefício previdenciário por incapacidade, nos termos do artigo 37, inciso II da CRFB/1988.

Submetemos o presente parecer à apreciação superior.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a sua inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,


VINICIUS MARTINS REZENDE
Procurador Legislativo (Mat. 165)
OAB/MT 21778/B